

## MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO INTERTERRITORIAL

Gabinete do Ministro

**Portaria n.º 342/74**

de 29 de Maio

Tendo em consideração o artigo 1.º da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio;

Nos termos do § 2.º do artigo 136.º da Constituição Política:

Manda o Governo Provisório da República Portuguesa, pelo Ministro da Coordenação Interterritorial, tornar extensivo às províncias ultramarinas o Decreto-Lei n.º 184/72, de 31 de Maio, que introduziu alterações ao Código Penal.

Ministério da Coordenação Interterritorial, 18 de Maio de 1974. — O Ministro da Coordenação Interterritorial, *António de Almeida Santos*.

Para ser publicada nos *Boletins Officiais* de todas as províncias ultramarinas. — *António de Almeida Santos*.

## MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA

SECRETARIA DE ESTADO DAS FINANÇAS

**Decreto-Lei n.º 227/74**

de 29 de Maio

Tornando-se necessário assegurar o funcionamento do conselho de administração da Caixa Geral de Depósitos quando, em circunstâncias excepcionais, a maioria dos seus membros não puder estar presente;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 3 do artigo 16.º da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Em circunstâncias excepcionais, devidamente reconhecidas por despacho do Ministro da Coordenação Económica, em que não seja praticável reunir a maioria dos membros em exercício do conselho de administração da Caixa Geral de Depósitos, as resoluções que, nos termos do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 48 953, de 5 de Abril de 1969, são da competência desse conselho podem ser validamente tomadas por uma comissão executiva composta por um vogal do referido conselho de administração e por três directores de serviço da Caixa, designados por despacho do Ministro da Coordenação Económica.

2. Para a comissão executiva referida no número anterior deliberar validamente é indispensável a presença da maioria dos seus membros.

3. As resoluções da comissão executiva serão tomadas pela maioria dos seus membros.

4. As resoluções em que não for possível conseguir os votos da maioria dos membros da comissão exe-

cutiva serão submetidas a despacho do Subsecretário de Estado do Tesouro, que decidirá.

Art. 2.º O presente decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Adelino da Palma Carlos* — *Vasco Vieira de Almeida*.

Promulgado em 29 de Maio de 1974

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Fundo de Fomento da Habitação

**Portaria n.º 343/74**

de 29 de Maio

Manda a Junta de Salvação Nacional, atento o disposto no n.º 1 do artigo 26.º e alínea d) do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 583/72, de 30 de Dezembro, aprovar o Regulamento para Atribuição de Habitações Sociais, em anexo à presente portaria, a qual entra imediatamente em vigor.

As classificações feitas ao abrigo da anterior legislação mantêm-se válidas dentro dos prazos dos respectivos concursos.

A atribuição das casas construídas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 34 486, de 6 de Abril de 1945, continua a ser regulada pelo Decreto n.º 35 106, de 6 de Novembro de 1945.

### Regulamento

Artigo 1.º — 1. A atribuição das habitações construídas pelo Fundo de Fomento da Habitação, ou cuja construção tenha sido por ele promovida ou coordenada, é feita nos termos do presente Regulamento.

2. A atribuição das habitações económicas património dos municípios, juntas de freguesia, Misericórdias, organismos corporativos ou instituições de previdência ou de serviços sociais de diversos Ministérios e organismos autónomos e empresas públicas será feita igualmente nos termos do presente Regulamento.

Art. 2.º Serão organizados concursos separados, consoante o regime de utilização ou cedência das habitações e a natureza aberta ou restrita do concurso e atribuição, determinada pela natureza do financiamento ou do regime legal aplicável.

Art. 3.º O concurso é aberto durante trinta dias por meio de anúncios insertos no *Diário do Governo*, nos jornais de maior circulação no local da situação do empreendimento e divulgado por outros meios convenientes.

Art. 4.º Dos avisos que declarem abertos os concursos constará o regime jurídico de utilização ou cedência das habitações, sua localização, com a indicação das respectivas categorias e tipos, rendas ou